



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701-97.  
2012.6.13.0024 – CLASSE 6 – ANTÔNIO CARLOS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Municipal  
**Advogados:** Bruno Aleixo Cotta e outro  
**Agravado:** Raimundo Nonato Marques  
**Advogados:** Luiz Carlos Santos Oliveira e outros  
**Agravado:** Elci Raimundo Zonzin  
**Advogado:** Rafael Francisco de Oliveira

Recurso especial. Procuração. Irregularidade na representação processual.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, “o instrumento de mandato deve estar em nome do partido político para que tenha efeito a cláusula ad iudicia” (AgR-AI nº 57-21, rel. Min. Eros Grau, DJe de 11.9.2008). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 256-50, relª. Minª. Laurita Vaz, PSESS em 12.12.2012).

2. É inexistente o recurso, em sede extraordinária, interposto sem procuração nos autos ou certidão de arquivamento do instrumento de mandato, incidindo, na espécie, a Súmula 115 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal interpôs agravo de instrumento (fls. 246-264) contra a decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial interposto contra o acórdão que rejeitou preliminares e julgou improcedente o pedido formulado em recurso contra expedição de diploma, com fundamento em abuso do poder econômico, ajuizado contra Raimundo Nonato Marques e Elci Raimundo Zonzin, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Antônio Carlos/MG eleitos em 2012 (fls. 210-218).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 272-275):

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 210):*

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder econômico. Prestação de contas. Pedido de cassação do diploma. Eleições 2012. Prefeito e Vice-prefeito eleitos.

QUESTÃO DE ORDEM. Pedido de audição de testemunha. Juntada de precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

- O pedido de audição de testemunha deve ser especificado na petição inicial não bastando o pedido de produção genérica da referida prova.

Indeferimento.

- Mera juntada de precedente. Determinação de desentranhamento e juntada por linha.

PRELIMINAR. Ausência de interesse de agir. A ausência de decisão definitiva em processo de prestação de contas não é motivo para se reconhecer a ausência de interesse de agir. Rejeitada.

PRELIMINAR. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Matéria que se refere ao mérito da causa.

Rejeitada.

PRELIMINAR. Inadequação da via eleita. Pode ser ajuizado recurso contra expedição de diploma sob o fundamento de abuso de poder econômico.

Rejeitada.



MÉRITO. A mera juntada de peças da prestação de contas não comprovam a configuração de abuso de poder econômico. Mera rejeição de contas de campanha não autoriza, por si só, a cassação de diploma. Acervo probatório frágil.

Improcedência do pedido.

*O agravante sustenta, em suma, que:*

- a) o agravo está composto pelas peças obrigatórias – acórdão recorrido, certidão de intimação, petição de interposição do recurso denegado e procuração outorgada a seu advogado –, em cumprimento ao disposto no art. 279 do Código Eleitoral;*
- b) o acórdão recorrido violou expressas disposições legais e constitucionais e divergiu da pacífica jurisprudência do TRE/MT e do TSE, o que enseja a admissibilidade do recurso especial;*
- c) apesar de ter juntado a sentença de desaprovação de contas dos agravados como prova de abuso do poder econômico, a causa de pedir da demanda não se pautou unicamente na referida desaprovação, mas, sim, nos motivos que a ensejaram, quais sejam, a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha e a utilização de caixa dois;*
- d) a abertura da conta bancária específica seria obrigatória na hipótese dos autos, porquanto existe agência bancária no município e os agravados são prefeito e vice-prefeito e não vereadores, asseverando que sua ausência configura vício insanável, que compromete a lisura das contas apresentadas, por inviabilizar a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto aos gastos realizados e à origem real dos recursos utilizados durante o período eleitoral e afrontar a igualdade de oportunidades entre os candidatos;*
- e) o acórdão recorrido violou os arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 12, § 2º e 17, da Res.-TSE nº 23.376, esclarecendo que este último dispõe literalmente que o descumprimento das normas financeiras de campanha eleitoral, com a comprovação de movimentação de recursos fora da conta bancária específica, ocasionará o envio dos autos ao Ministério Público para a propositura da ação cabível para a comprovação do abuso do poder econômico e consequente cassação dos candidatos;*
- f) a previsão contida no art. 25 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que o descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, previstas em seus arts. 17 a 24, configura abuso do poder econômico, é suficiente para que se acolha a pretensão ora deduzida;*
- g) seria “evidente a necessidade de punição, visto que a profundidade da lesão do ato ocasionou um dano irreparável ao processo eleitoral em si, e pior, por negligência exclusiva dos recorridos ao descumprir as determinações legais” (fl. 258);*
- h) a jurisprudência desta Corte Superior seria pacífica no sentido de que o abuso do poder econômico estará configurado na hipótese de violação das normas de administração financeira de campanha, inviabilizando a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral da origem dos recursos e do montante real gasto, bem como de que a*

*utilização de caixa dois configura abuso do poder econômico, com força para influenciar ilicitamente o resultado do pleito;*

*i) não cabe aferir, na espécie, a potencialidade da irregularidade em influenciar no resultado do pleito, bastando meramente a sua prática para a configuração do abuso do poder econômico, nos termos do entendimento do TSE.*

*Requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, determinando-se a subida do recurso especial, o qual deve ser conhecido e provido.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 266.*

*A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo, tendo em vista a ausência de procuração outorgada pelo Partido Democrático Trabalhista em prol do advogado subscritor das razões recursais. Salieta que o instrumento de mandato constante dos autos foi outorgado pela pessoa física, Ronaldo César Rettore.*

Acrescento que, na decisão monocrática de fls. 272-278, neguei seguimento ao agravo, por entender incidente a Súmula 115 do STJ, haja vista que ficou evidenciada a irregularidade na representação processual do agravante.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental pelo Diretório Municipal do PDT (fls. 280-284), no qual sustenta, em suma, que:

a) não há nenhuma irregularidade na representação processual, tendo em vista que apresentou documentos suficientes para demonstrar que o instrumento de procuração foi assinado pelo presidente do Diretório Municipal do PDT de Antônio Carlos/MT;

b) a simples ausência do nome do partido na procuração não pode ensejar a irregularidade da representação processual e o não conhecimento do recurso, já que o caso em análise cuida de questão relevante, que visa apurar a prática de abuso do poder econômico pelo prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja apreciado o agravo de instrumento e posteriormente admitido o recurso especial.

Por despacho à fl. 299, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 300.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 5.8.2013, segunda-feira (fl. 279), e o apelo foi interposto em 8.8.2013, quinta-feira (fl. 280).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 275-278):

*O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no DJE de 8.5.2013, quarta-feira, conforme certidão à fl. 243v, e o apelo foi interposto em 13.5.2013, segunda-feira (fl. 246), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 31).*

*Todavia, em relação à representação processual, o Ministério Público Eleitoral assinalou que “não consta dos autos a procuração outorgada pelo Partido Democrático Trabalhista em prol do advogado subscritor das razões recursais —salientando-se que o instrumento de mandato de fl. 31 foi passado pela pessoa física Ronaldo César Pettore. Nessa esteira, tanto o recurso inadmitido, quanto o presente agravo, são inexistentes, tal como preceitua a Súmula n 115 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o imperativo o seu não conhecimento” (fls. 269-271).*

*Realmente, a procuração outorgada à fl. 31 foi subscrita por Ronaldo César Pettore, e não se averigua em seu teor nenhuma menção ao autor do recurso contra expedição de diploma, qual seja, o Diretório Municipal do Partido Democrática Trabalhista. O referido instrumento de mandato é genérico e sem nenhuma referência à finalidade eleitoral.*

*Anoto que, ainda que o outorgante detenha a condição de presidente do órgão de direção partidária na referida localidade, afigura-se necessário que a procuração seja outorgada em nome do partido e com a identificação de que aquele atua na condição de representante dessa agremiação.*



*Desse modo, evidencia-se a irregularidade da representação processual, na linha do que assinalou o Parquet, o que configura óbice ao conhecimento do apelo.*

*Anoto que, por se tratar de recurso de natureza extraordinária, não é admissível a regularização da representação processual, não incidindo, por consequência, o art. 13 do Código de Processo Civil. O recurso nesses casos é reputado inexistente, incidindo na espécie a Súmula 115 do STJ.*

*Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. PROTESTO. JUNTADA. POSTERIOR. SUBSTABELECIMENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO. INEXISTÊNCIA. ATO URGENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável o protesto pela abertura de prazo para apresentação de substabelecimento. A interposição de recurso não se enquadra como ato urgente a ensejar o protesto para anexação posterior do instrumento de mandato (ED-REspe nº32.831/PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 30.10.2008).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-PET nº 1857-92, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 24.8.2012.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.

2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.

3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve

estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.

4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 72-59, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.

2. O art. 13 do CPC - que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes - não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. A representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 54109-53, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, DJE de 8.8.2011.)

O agravante alega que não houve irregularidade na procuração, uma vez que foram anexados documentos comprovando que o subscritor do instrumento de mandato é o presidente do Diretório Municipal do PDT.

Todavia, conforme ressaltai na decisão agravada, *“ainda que o outorgante detenha a condição de presidente do órgão de direção partidária na referida localidade, afigura-se necessário que a procuração seja outorgada em nome do partido e com a identificação de que aquele atua na condição de representante dessa agremiação”* (fl. 276).

Destaco que a procuração outorgada à fl. 31 afigura-se genérica, sem nenhuma indicação de se referir ao Diretório Municipal do PDT de Antônio Carlos/MG e sem finalidade específica.

Ainda que se argumente que foi juntada a composição do Diretório Municipal, em que Ronaldo César Rettore figura como presidente (fl. 33), tal circunstância não afasta a irregularidade averiguada na indigitada procuração, a qual não permite inferir que foi feita em face da representação da legenda.

Por tal razão, assinalou o Ministério Público que *“não consta dos autos a procuração outorgada pelo Partido Democrático Trabalhista em prol do advogado subscritor das razões recursais – salientando-se que o instrumento de mandato de fl. 31 foi passado pela pessoa física Ronaldo César Pettore. Nessa esteira, tanto o recurso inadmitido, quanto o presente agravo, são inexistentes, tal como preceitua a Súmula n 115 do Supremo Tribunal de Justiça, razão pela qual o imperativo o seu não conhecimento”* (fls. 269-271).

Os apelos dirigidos a esta Corte com irregularidade na representação processual são tidos como inexistentes (Súmula 115 do STJ), não se admitindo tal regularização em sede extraordinária.

Este Tribunal inclusive já se manifestou no sentido de que a procuração outorgada por partido político ou coligação deve estar no nome destes para a defesa de seus interesses.

Nessa linha:

**ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE MULTA. ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não supre a representação processual a outorga de instrumento de mandato feita por representante de partido ou coligação em seu próprio nome para defesa de interesses individuais.**

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-REspee nº 256-50, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Hilário Vaz, PSESS em 12.12.2012, grifo nosso.)



**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. OUTORGADO POR PESSOA DIVERSA DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. OS RECURSOS NAS INSTÂNCIAS ESPECIAS SÃO FORMAIS.**

**1. O instrumento de mandato deve estar em nome do partido político para que tenha efeito a cláusula ad iudicia.**

**2. Não supre o requisito outorga de instrumento de mandato feita por dirigente de diretório municipal, em seu próprio nome, de cuja leitura se extrai que visa à defesa interesses individuais.**

**3. A sanção aplicável é a de inexistência do recurso (Súmula nº 115 do STJ).**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgR-AI nº 57-21, rel. Min. Eros Grau, DJe de 11.9.2008, grifo nosso.)**

**Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 701-97.2012.6.13.0024/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogados: Bruno Aleixo Cotta e outro). Agravado: Raimundo Nonato Marques (Advogados: Luiz Carlos Santos Oliveira e outros). Agravado: Elci Raimundo Zonzin (Advogado: Rafael Francisco de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.